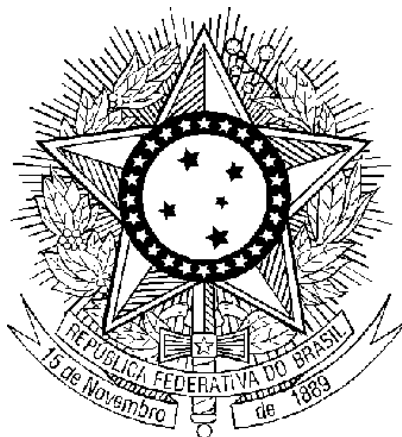




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.741, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, exigirem a apresentação da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta da mãe, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3596/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados deverão, por ocasião da alta da mãe, solicitar a apresentação de cópia da certidão de nascimento do (a) recém-nascido (a), arquivando-a juntamente com o prontuário da genitora pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Caso a certidão de nascimento da criança não seja apresentada, deverá ser comunicada aos genitores do neonato a necessidade de apresentá-la no prazo de 05 (cinco) dias a contar da alta, alertando, ainda, aos genitores que, caso não o façam, o fato será comunicado pelo estabelecimento onde a criança nasceu, ao Conselho Tutelar, remetendo-se ao mesmo, o nome, número de documentos de identidade e/ou quaisquer outros documentos dos genitores com seus respectivos endereços, respeitados o prescrito na Lei no 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Art. 3º - O Conselho Tutelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da comunicação mencionada no artigo anterior, intimará a mãe e/ou o pai da criança para que compareça (m) ao referido órgão, munido da certidão de nascimento da criança, regularizando, desta forma, a situação do recém nascido.

Parágrafo 1º - No caso da ocorrência do parto na residência da paciente, quando o mesmo for assistido por "parteiras" registradas por órgãos governamentais, as mesmas deverão comunicar o nascimento ao conselho tutelar, para que o mesmo tome as providências de que trata o art. 3º da presente lei.

Parágrafo 2º - Caso não seja apresentado o referido documento, conforme determinado no artigo 2º da presente Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público da Infância e da Juventude, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, para as providências cabíveis, responsabilizando os genitores, na forma do art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º - Todos os hospitais públicos e privados deverão afixar, em local visível, cópia desta Lei e comunicá-la as genitoras, pessoalmente, ao darem entrada para atendimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação, definindo os órgãos e autoridades competentes para divulgação, orientação, fiscalização, aplicação de penalidades e prática dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É notória a existência em todo território nacional, de inúmeras crianças

que não possuem registro de nascimento, não obstante a emissão desse tipo de documento seja inteiramente gratuita.

O disposto nos arts. 10, II, 16, V e VI, 18, in fine, 70, 88, I e 102, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como, determina que o recém-nascido deva gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser-lhe assegurado, por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É sempre bom lembrar que a inexistência da certidão de nascimento tem acarretado inúmeros problemas à criança, não só por ocasião da efetivação da matrícula na rede de ensino, no atendimento à rede hospitalar, como também no caso de ocorrência de óbitos.

A exigência da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta das gestantes dificultará a ação criminosa de tráfico de bebês pois com a referida exigência haverá maior controle na saída dos bebês dos hospitais.

Desta forma, a presente proposição tem o objetivo precípuo de assegurar aos nossos recém-nascidos os direitos que os mesmos já possuem por Lei.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação da presente. Sala das Sessões, em de de 2004.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

.....

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

TÍTULO II **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

.....

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
